



RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL (RPPN): LEGISLAÇÃO, BENEFÍCIOS E IMPLANTAÇÃO

Osiel de Almeida Oliveira¹
Gisele Herbst Vazquez²

RESUMO: A Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) é a única categoria de Unidade de Conservação oficial cujo proprietário não é o poder público, mas a iniciativa privada. Tal fato demonstra o grande potencial da iniciativa privada na preservação, proteção e recuperação dos biomas brasileiros. Para melhor compreensão deste assunto, foi realizada uma revisão bibliográfica sobre a legislação específica para as RPPNs do Estado de São Paulo, independentemente da aplicação de tais leis, e um levantamento de seus benefícios e incentivos tributários de sua instalação.

Palavras-chave: RPPN. Legislação ambiental. Cadastro. Unidades de Conservação ambiental.

ABSTRACT: The Private Natural Heritage Reserve (RPPN) is the only category of official Conservation Unit whose owner is not the public authorities, but the private sector. This fact demonstrates the great potential of the private sector in the preservation, protection and recovery of Brazilian biomes. To better understand this subject, a bibliographical review was carried out on the specific legislation for RPPNs in the State of São Paulo, regardless of the application of such laws, and a survey of their benefits and tax incentives for their installation.

Palavras-chave: RPPN. Environmental legislation. Register. Environmental Conservation Units.

¹ Administrador e Contador, Mestre em Ciências Ambientais.
Universidade Brasil
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7710923996186512>
E-mail: osieloliveira@yahoo.com.br

² Engenheira Agrônoma, Mestre e Doutora em Agronomia.
Universidade Brasil
E-mail: gisele-agro@uol.com.br
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3050276760782685>



INTRODUÇÃO

Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPNs) são Unidades de Conservação criadas voluntariamente pela iniciativa privada por meio da manifestação, perante o poder público, do interesse de conservação ambiental de uma determinada área. Uma vez obtido o registro da RPPN, esta passa a ter caráter perpétuo, isto é, não poderá ser descaracterizada no futuro (LIMA; FRANCO, 2014).

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) em seu artigo 225 prevê o direito de todos os brasileiros a um meio ambiente que propicie qualidade de vida, e o dever não apenas do poder público, mas da coletividade de defendê-lo no presente, visando preservá-lo para a posteridade. Nota-se, portanto, que a proposta de educação ambiental e a responsabilização da coletividade pela defesa e preservação do meio ambiente estão previstas na Carta Magna desde 1988.

Mesquita e Leopoldo (2002) afirmaram que a criação de RPPNs tornou-se mais intensa com o advento do turismo ecológico e com a aprovação da Lei nº 9.985 de 2000 (BRASIL, 2000), que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), na qual as RPPNs foram alçadas ao título de Unidades de Conservação, tornando o Brasil o único país da América Latina a possuir em seu escopo oficial de conservação ambiental a participação de propriedades privadas. Antes disso, havia classificação oficial apenas para Unidades de Conservação de propriedade pública.

Cabe esclarecer que há dois grupos de Unidades de Conservação, a saber: as Unidades de Proteção Integral e as Unidades de Uso Sustentável. Enquanto as Unidades de Proteção Integral têm autorização apenas para a utilização indireta dos recursos naturais, as Unidades de Uso Sustentável podem utilizar os recursos naturais de maneira equilibrada, de modo que as ações antrópicas sejam compatíveis com a preservação do meio ambiente (BRASIL, 2000). As RPPNs pertencem ao grupo das unidades de uso sustentável, em cujas dependências podem ser realizadas as atividades de pesquisa científica e a visitação turística, recreativa ou para fins educacionais. A exploração de



atividades turísticas é condicionada à aprovação do plano de manejo, conforme os artigos 14 e 15 do Decreto nº 5.746 de 2006 (BRASIL, 2006).

O plano de manejo é um documento normativo e de gestão da RPPN, no qual constam as informações sobre a área, o zoneamento, a infraestrutura mínima para o funcionamento da RPPN, bem como a delimitação das atividades que podem ser praticadas por seu proprietário. Para a elaboração do plano de manejo, é possível obter orientação dos órgãos pertencentes ao SNUC (BRASIL, 2006).

A primeira Unidade de Conservação desta categoria reconhecida no Estado São Paulo foi a RPPN Carbochloro S/A, com 0,7 ha, reconhecida em 1993 (BRASIL, 1993). Esta Unidade de Conservação foi criada antes mesmo que as RPPNs fizessem parte do SNUC. Nota-se que o interesse privado na defesa e preservação do meio ambiente no Estado de São Paulo precede o surgimento de legislação específica das RPPNs.

As RPPNs podem ser criadas pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) ou, em se tratando especificamente do Estado de São Paulo, pela Fundação Florestal. Há também a possibilidade de criação de RPPNs municipais, desde que haja legislação específica para tal (SOUZA; CORTE; FERREIRA, 2012). Existe a possibilidade de criação de unidades de conservação de proteção integral em casos de construções de grandes empreendimentos que causem impactos ambientais. Caberá ao órgão regulador orientar o empreendedor quanto à criação de nova Unidade de Conservação ou manutenção de alguma já existente, conforme artigo 36 da Lei 9.985 de 2.000 (BRASIL, 2000). Uma exceção é a RPPN Nascentes do Rio Mogi, em Santo André (SALES, 2017), que foi criada pelo município mesmo não havendo lei municipal específica para a criação de RPPN.

Tendo em vista a impossibilidade de o poder público em conservar todos os biomas do território nacional, a participação da iniciativa privada possibilita um eficiente e rápido aumento de áreas protegidas e conservadas. Além disso, o reconhecimento das RPPNs pode proporcionar a seus proprietários incentivos tributários e benefícios, bem como a possibilidade de obtenção de renda por meio da exploração do ecoturismo.

O objetivo deste estudo foi realizar uma revisão bibliográfica sobre a legislação específica para as RPPNs do Estado de São Paulo, seus benefícios



e incentivos tributários, bem como a descrição completa das etapas a serem cumpridas para o seu registro.

REVISÃO DA LITERATURA

Foi desenvolvido um estudo qualitativo, com fundamentação teórica baseada em estudos semelhantes, informações obtidas em órgãos oficiais e legislação específica sobre RPPNs.

Inicialmente, foi feita uma pesquisa bibliográfica sobre os aspectos de uma RPPN por meio de consulta a livros, trabalhos acadêmicos, legislação e *sites* de órgãos oficiais, como por exemplo, a Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo dentre outras. Como parte integrante da revisão, foi feita uma descrição completa das etapas a serem cumpridas para o registro de uma RPPN.

As RPPNs são classificadas como Unidades de Conservação, conforme a Lei nº 9.985 de 2000 (BRASIL, 2000).

Depreende-se que as unidades de conservação são áreas naturais sobre as quais há interesse de conservação, garantias legais de proteção e limitações de uso. As unidades de conservação dividem-se em 2 grupos: Unidades de Proteção Integral e Unidades de Uso Sustentável

Tabela 1 - Grupos de Unidades de Conservação

UNIDADES DE CONSERVAÇÃO	OBJETIVO
Unidades de Proteção Integral	Preservação da natureza, admitindo-se apenas uso indireto dos recursos naturais, salvo casos previstos em lei.
Unidades de Uso sustentável	Compatibiliza-se a preservação ambiental com o uso sustentável de parte dos recursos naturais.

Fonte: BRASIL, 2000.



Nota-se que enquanto as Unidades de Proteção Integral têm como objetivo precípuo a preservação da natureza, as Unidades de Uso Sustentável têm por objetivo a preservação ambiental conciliada com o uso de recursos naturais de maneira sustentável, isto é, admite-se o uso de recursos naturais de maneira que sejam mantidas as características ecológicas do local, e que a exploração do ambiente ocorra de maneira socialmente justa e economicamente viável.

Os dois grupos de Unidades de Conservação se desdobram em categorias. Na Tabela 2 estão apresentadas as cinco categorias de unidades de proteção integral, conforme art. 7º ao art. 13º da Lei 9.985 de 2000 (BRASIL, 2000), bem como a finalidade de cada uma delas.

Tabela 2 - Unidades de Proteção Integral e suas finalidades

UNIDADES DE PROTEÇÃO INTEGRAL	FINALIDADE
Estação Ecológica	Preservação da natureza e pesquisa científica.
Reserva Biológica	Preservação integral da biota, não sendo permitidas intervenções humanas, exceto em casos de necessidade de restabelecimento do equilíbrio natural.
Parque Nacional	Preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica. Possibilidade de realização de Pesquisa Científica, Educação ambiental e recreação.
Monumento Natural	Preservação de sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.
Refúgio de Vida Silvestre	Proteção de ambientes naturais, propiciando condições para que fauna viva e se reproduza, bem como para a existência da flora.

Fonte: BRASIL, 2000.

No grupo das Unidades de Uso Sustentável há sete categorias (art. 14º ao art. 21º) que estão apresentadas na Tabela 3, bem como as suas finalidades.



Tabela 3 - Unidades de Uso Sustentável e suas finalidades

UNIDADES DE USO SUSTENTÁVEL	FINALIDADE
Área de Proteção Ambiental (APA)	Uso dos recursos naturais de maneira sustentável, controle de ocupação humana e proteção da diversidade biológica.
Área de Relevante Interesse Ecológico	Preservação da fauna e da flora local e delimitação do uso humano dessas áreas.
Floresta Nacional	Preservação de áreas ricas em espécies florestais nativas e prática de pesquisa científica com vistas a métodos de exploração sustentável.
Reserva Extrativista	Proteger os meios de subsistência de populações extrativistas tradicionais que vivem do extrativismo e, em menor intensidade e capacidade técnica, da agricultura e da criação de animais de pequeno porte.
Reserva de Fauna	Preservação de fauna diversificada para estudos científicos com propósitos economicamente sustentáveis.
Reserva de Desenvolvimento Sustentável	Coexistência entre famílias tradicionais e o meio ambiente, visando garantir a sobrevivência e a qualidade de vida e, ao mesmo tempo, desenvolver técnicas para valorizar e conservar o meio ambiente.
Reserva Particular de Patrimônio Natural	Conservação da diversidade biológica.

Fonte: BRASIL, 2000.

Cabe ressaltar que a Lei nº 9.985 de 2000, supracitada, tem como foco regulamentar as Unidades de Conservação, não tendo, portanto, foco exclusivo em RPPN. Diante disso, adotou-se como critério no presente estudo citar apenas



os trechos da lei que evidenciem as características das RPPNs ou que as abranjam.

No artigo 21 da Lei nº 9.985 de 2000 é dada ênfase às RPPNs, destacando-se seu caráter perpétuo e que o interessado em transformar uma área particular em RPPN deve assinar um termo de compromisso com o órgão ambiental, caso haja interesse público na área em questão (BRASIL, 2000). Havendo interesse, inscreve-se a área delimitada no Registro Público de Imóveis. Além disso, somente se permitem nas RPPNs as seguintes atividades: pesquisa científica e visitação turística, recreativa e educacional.

Segundo Cunha e Silva (2008), a principal diferença entre as RPPNs e as demais Unidades de Conservação é o fato de a iniciativa privada manifestar interesse de preservação de determinada área, e não o poder público. Cabral, Röhm e Souza (2002) também afirmam que a RPPN é a única categoria de Unidade de Conservação de propriedade privada cujo reconhecimento depende do interesse do proprietário. Por outro lado, as RPPNs somente são criadas se também houver interesse do poder público na área em questão. De acordo com Pinto *et al.* (2004), tem aumentado a importância da participação da iniciativa privada na conservação da biodiversidade brasileira, e afirmam que as RPPNs são um meio de fortalecimento do SNUC.

As Unidades de Conservação devem possuir um Plano de Manejo e este deve ser elaborado no prazo máximo de 5 anos depois de criada a Unidade de Conservação, sendo proibidas ações que estejam em desacordo com seus objetivos e seu Plano de Manejo. No caso específico das RPPNs, tanto no âmbito federal quanto no municipal, o prazo para a elaboração do Plano de Manejo é de 5 anos depois de criada a RPPN, conforme parágrafo 3º do artigo 27 da Lei nº 9.985 de 2000 (BRASIL 2000) e inciso II do artigo 10 do Decreto Municipal nº 50.912 de 2009 (SÃO PAULO, 2009). Porém, no âmbito estadual, o Plano de Manejo deve ser elaborado em até 24 meses após a assinatura do termo de compromisso, conforme artigo 8º da Lei Estadual nº 51.150 de 2006 (SÃO PAULO, 2006).

De acordo com Souza, Vieira e Silva (2015), o Plano de Manejo é um instrumento normativo e de gestão da RPPN, direcionando e delimitando as ações do proprietário conforme os objetivos e as normas de uso da área. A Lei nº 9.985 de 2000 ainda esclarece que o Plano de Manejo é um documento



técnico no qual constam o zoneamento, as normas de manejo e a infraestrutura necessária para o funcionamento da Unidade de Conservação. Está previsto que o proprietário da RPPN poderá contar com orientação técnica dos órgãos pertencentes ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) para a elaboração do Plano de Manejo. O SNUC é dirigido pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), Ministério do Meio Ambiente (MMA), Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Enquanto as duas primeiras instituições, exercem papel deliberativo e de órgão central, respectivamente, as duas últimas possuem papel operacional e de apoio na criação e desenvolvimento das Unidades de Conservação (BRASIL, 2000).

No âmbito federal, cabia ao Ibama prestar orientação técnica no desenvolvimento do plano de manejo das RPPNs, conforme parágrafo V do artigo 25 do Decreto nº 5.746 de 2006, mas em 2007, com a Lei nº 11.516 (BRASIL 2007), inciso I do Artigo 1º, o ICMBio passou a ter esta atribuição. No Estado de São Paulo, cabe à Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo (Fundação Florestal) prestar assessoria técnica às RPPN, conforme o inciso 2ª do artigo 8º do Decreto nº 51.150 de 2006 (SÃO PAULO, 2006), e no âmbito do município de São Paulo, cabe à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente (SVMA) a orientação técnica para a elaboração do Plano de Manejo, conforme inciso II do artigo 21 do Decreto nº 50.912 de 2009 (SÃO PAULO, cidade, 2009).

Quanto às atividades desempenhadas na RPPN, é autorizada a realização de pesquisa científica antes mesmo da criação do Plano de Manejo, mas as atividades de visitação turística têm autorização condicionada à prévia aprovação do plano, isto é, somente podem ser realizadas as atividades turísticas após aprovação do plano pela autoridade responsável, conforme os artigos 14 e 15 do Decreto nº 5.746 de 2006 (BRASIL, 2006). Fernandes e Sarmiento (2013) também afirmam que as RPPNs representam uma das mais importantes ações de envolvimento da sociedade civil nas atividades de conservação de áreas naturais e também destacam outras atividades que podem ser desenvolvidas nas RPPN: “atividades de cunho científico, cultural, educacional, ecoturismo, recreativo e de lazer” (FERNANDES; SARMENTO, 2013, p. 96).



Incentivos e Benefícios da criação de uma RPPN

Segundo Giovanelli e Cantagallo (2006), as RPPNs têm prioridade na análise de projetos submetidos ao Fundo Nacional de Meio Ambiente (FNMA), unidade pertencente ao Ministério do Meio Ambiente, responsável por selecionar e financiar projetos socioambientais voltados para a Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA) (MMA, 2020). As RPPNs também terão preferência na captação de crédito agrícola, caso fique comprovado que no perímetro da propriedade em questão existe uma RPPN (SOUZA; CORTE; FERREIRA, 2012).

No que tange à tributação, a área ocupada pela RPPN será desconsiderada do restante da área do imóvel para fins de cálculo do Imposto Territorial Rural (ITR), de maneira que seja tributada apenas a área não abrangida pela RPPN. Esta regra vale para RPPNs localizada em zona rural, conforme artigo 8º do Decreto nº 5.746 de 2006 (BRASIL, 2006). Embora a área abrangida pela RPPN seja isenta de ITR, há casos de RPPNs que se encontram em trechos urbanos sobre as quais a municipalidade pode alegar a ocorrência de fato gerador do IPTU. Essa distorção acontece porque somente são reconhecidas por lei como áreas rurais, independentemente de se localizarem em trechos urbanos, as Unidades de Conservação de Proteção Integral, categoria da qual as RPPNs não fazem parte, já que foram enquadradas no grupo de Unidades de Conservação de Uso Sustentável (OJIDOS; PADUA; PELLIN, 2018).

As RPPNs também podem receber Pagamento por Serviços Ambientais (PSA). Para isso, havendo interesse por parte do proprietário, deve-se aguardar a publicação do edital do Projeto Crédito Ambiental Paulista para as RPPN (CAP/RPPN) e se inscrever, apresentando um plano de ação ambiental com propostas de conservação da biodiversidade, restauração de áreas verdes ou conservação de bacias hidrográficas relevantes para o abastecimento das cidades. Os proprietários selecionados pela Fundação Florestal assinarão um contrato com o Fundo Estadual de Controle e Prevenção da Poluição (FECOP), com duração máxima de 5 anos, e o pagamento será recebido pelo proprietário a cada etapa cumprida e comprovada, em conformidade com o plano de ação (SIMA, 2016a). Todas as demais regras, condições e critérios de cálculo dos



PSA para participação no CAP/RPPN podem ser consultados na Resolução SMA nº 89 de 2013 (SÃO PAULO, 2013).

As RPPNs também podem ser beneficiadas pelo ICMS ecológico. Ressalta-se que o Estado tem o dever de repassar 25% do ICMS arrecadado aos municípios, dos quais um quarto pode ser repassado de acordo com critérios legais estabelecidos pelo próprio Estado, podendo abranger critérios ambientais, tais como a existência de Unidades de Conservação no município, por exemplo. Mas os proprietários de RPPNs somente serão beneficiados com parte desse um quarto do ICMS Ecológico caso haja legislação específica da municipalidade (OJIDOS; PADUA; PELLIN, 2017).

Os proprietários de RPPN podem participar do Plano de Apoio à Proteção das RPPN, cujo propósito é estabelecer uma ação conjunta envolvendo o proprietário da RPPN, a Fundação Florestal, a Federação das Reservas Ecológicas Particulares do Estado de São Paulo (FREPEESP), a Coordenadoria de Fiscalização Ambiental (CFA) e a Polícia Militar Ambiental, visando garantir a proteção e a preservação da biodiversidade, conforme Resolução nº 80 de 2015 (SÃO PAULO, 2015). Este esforço conjunto e coordenado recebe o nome de Sistema Integrado de Monitoramento de Unidades de Conservação voltados para as RPPN (SIM-RPPN) e envolve ações como o monitoramento da área da RPPN via satélite para verificação de possível desmatamento ou focos de incêndio (SIMA, 2016b). Embora o objetivo do Plano seja auxiliar o proprietário na preservação e proteção da biodiversidade, tal ação não exime o proprietário da responsabilidade de zelar pela RPPN (SIMA, 2016b, Art. 3º).

Havendo necessidade de obtenção de licença ambiental na propriedade onde há uma RPPN, o proprietário terá prioridade na análise do pedido perante a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB), em reconhecimento ao interesse e esforço do proprietário em conservar a biodiversidade (SIMA, 2010).

No que concerne à viabilidade econômica, as RPPN são fundamentais não apenas para a conservação de áreas naturais, mas também apresentam potencial para a geração de renda por intermédio da exploração do ecoturismo. Pode-se citar como exemplo o estudo de viabilidade econômica realizado por Sanches *et al.* (2011), em uma RPPN localizada na propriedade denominada Fazenda Vagafogo, em Pirenópolis, no Estado de Goiás, no qual ficou



comprovado que a RPPN em questão era viável economicamente, trazendo retorno financeiro para o seu proprietário. Também foi feito um estudo de viabilidade econômica por Nogueira, Imbrosi e Rios (2008) na RPPN Pousada das Araras, no município de Serranópolis, Estado de Goiás, e em três das cinco simulações realizadas pelos pesquisadores foi constatada a viabilidade econômica da RPPN.

Morel e Rezende (2007) fizeram um estudo de viabilidade de criação de RPPN em uma área do Parque Ecológico Quedas do Rio Bonito, mantido pela Fundação Abraham Kasinski, em Lavras, Minas Gerais. Argumenta-se que apesar do uso da expressão “Parque”, a área ainda não se encontra enquadrada em nenhuma categoria de Unidade de Conservação. Embora o estudo não abranja a viabilidade econômica, foi analisado o Plano de Manejo e se a área do parque cumpre os requisitos para se tornar RPPN. Os autores concluíram que a área em questão é viável por apresentar diversidade ecológica e por já ser aberta para visitação e pesquisa científica.

Os interessados em criar uma RPPN também podem participar do Programa de Incentivo às RPPNs, sob responsabilidade da Aliança para a Conservação da Mata Atlântica, programa este resultante de parceria entre a Fundação SOS Mata Atlântica (SOSMA), Conservação Internacional – Brasil (CI – Brasil) e *The Nature Conservancy (TNC)*. A participação, individual ou em conjunto, se dá por meio da submissão de propostas de criação de RPPN, podendo abranger também a elaboração do Plano de Manejo. As propostas selecionadas em conformidade com o Edital serão financiadas pelo programa (SOSMA, 2008).

Cabe ressaltar que o último edital foi publicado em 2013, sob o título: XII Edital do Programa de Incentivo às RPPNs da Mata Atlântica (SOSMA, 2013).

Processo de criação de uma RPPN

As RPPNs podem ser criadas por meio da realização de cadastro presencial ou por meio eletrônico. Assim sendo, serão descritas as duas formas de criação de uma RPPN, isto é, os procedimentos para criação por meio presencial, na Fundação Florestal, vinculada à Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente (SIMA), e por meio eletrônico, no SIMRPPN do ICMBio.

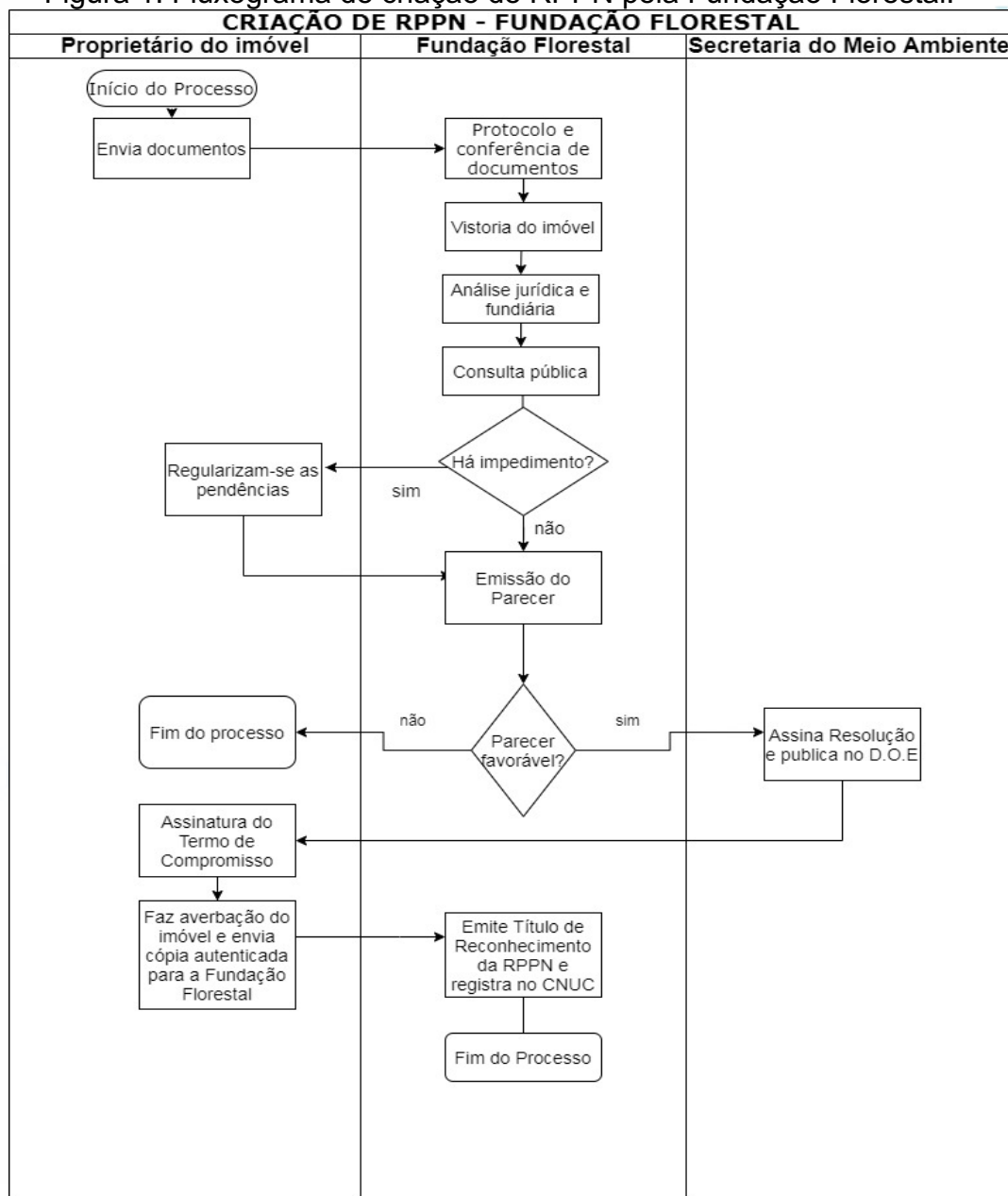


A Fundação Florestal é a organização oficial responsável pelo cadastro e autorização de criação de uma RPPN na esfera estadual em São Paulo. No entanto, o ICMBio disponibiliza o SIMRPPN para cadastro e autorização de criação de RPPN em qualquer uma das três esferas, a saber: federal, estadual ou municipal. Cabe ao interessado escolher em qual das duas instituições ele dará entrada no pedido de registro da RPPN, mas o próprio ICMBio sugere que seja escolhida a alternativa que gerar ao proprietário maior facilidade de acesso a apoio técnico e assessoria de gestão. Ainda, caso haja interesse na criação de uma RPPN municipal, faz-se necessário que o município tenha lei específica que regulamente as RPPN (SOUZA; CÔRTE; FERREIRA, 2012), de outro modo, quando é construído um empreendimento que cause impacto ambiental considerável, o empreendedor é obrigado a beneficiar Unidades de Conservação existentes ou até mesmo criar uma nova Unidade de Conservação, cabendo ao órgão regulador deliberar qual das suas alternativas é mais adequada, conforme artigo 36 da Lei 9.985/2.000 (BRASIL, 2000). Neste trabalho dá-se enfoque às RPPNs localizadas no Estado de São Paulo, independentemente de terem sido reconhecidas na esfera federal, estadual ou municipal.

As etapas para a criação de uma RPPN encontram-se detalhadas na Figura 1. Uma vez enviados os documentos à Fundação Florestal, confere-se tais documentos, realiza-se a vistoria do imóvel, a análise jurídica e a consulta pública, em busca de possíveis impedimentos para o reconhecimento da RPPN. Não havendo pendências, emite-se um parecer favorável e publica-se a Resolução de Reconhecimento da RPPN, após cuja publicação o proprietário é convidado a assinar Termo de Compromisso. Assinado o termo, cabe ao proprietário dirigir-se ao cartório e realizar a averbação do imóvel, condição para que finalmente seja emitido o título de reconhecimento da RPPN, conforme Portaria Normativa FF/DE nº 037, 2007, emitida pela Fundação Florestal (SÃO PAULO, 2007) e Portaria Normativa FF Nº 052 (SÃO PAULO, 2008).



Figura 1. Fluxograma de criação de RPPN pela Fundação Florestal.

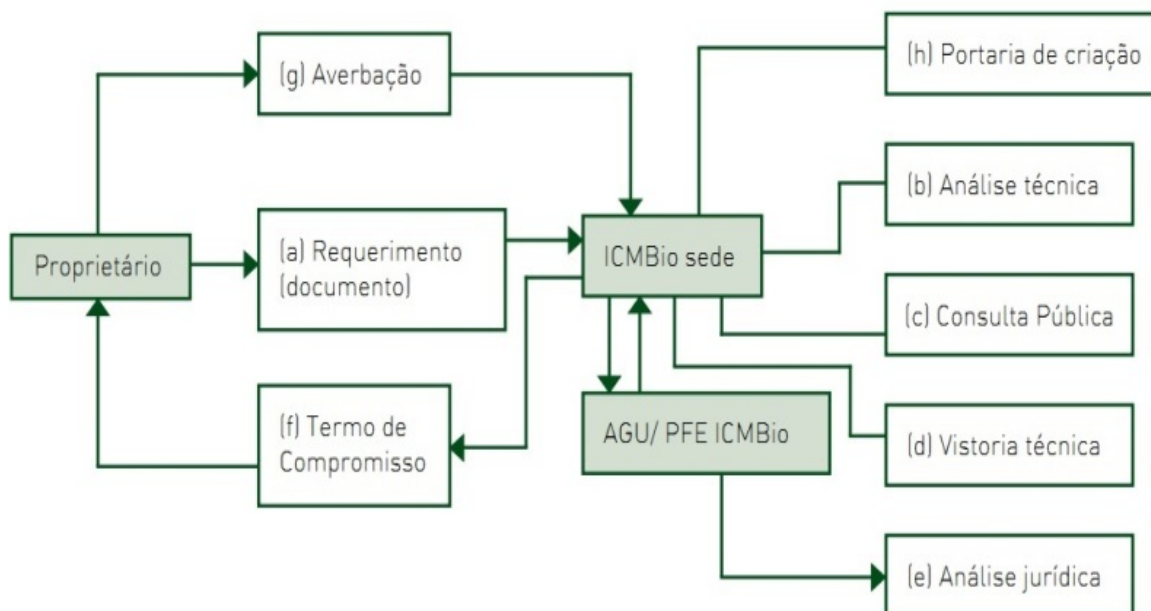


Fonte: BRASIL, 2000.

Por outro lado, o cadastro eletrônico da RPPN se dá por meio do Sistema Informatizado de Monitoria de Reservas Particulares do Patrimônio Natural (SIMRPPN) e é regido pela Instrução Normativa ICMBio nº 7 de 2009 (BRASIL, 2009). A Figura 2 detalha o processo de criação de uma RPPN pelo ICMBio. (SOUZA; CÔRTE, 2011).



Figura 2. Fluxograma de criação de RPPN pelo ICMBio.



Fonte: BRASIL, 2000.

Destaca-se que embora o processo de requerimento inicial por intermédio do SIMRPPN, da ICMBio, seja feito por meio eletrônico, ainda assim o interessado em reconhecer a RPPN tem o dever de enviar todos os documentos físicos, pelos correios, à ICMBio. Portanto, com exceção do requerimento eletrônico, todas as demais etapas são semelhantes aos procedimentos adotados para a criação da RPPN pela Fundação Florestal.

CONCLUSÕES

Constatou-se que as RPPNs são importantes aliadas do poder público na preservação da biodiversidade, no aumento de áreas protegidas, bem como proporcionam aos seus proprietários a possibilidade do uso sustentável destas



áreas para a obtenção de resultado econômico por meio da pesquisa científica e da exploração do ecoturismo.

Diante da exposição da legislação e de todas as etapas para a criação das RPPNs, percebe-se que há vasta legislação reguladora e diversos procedimentos a serem seguidos, os quais podem ser impedimentos para que o proprietário possa criar uma RPPN. Contudo, há órgãos públicos, tais como o Ibama e Fundação Florestal, que orientam e auxiliam o proprietário em todas as etapas de criação da RPPN.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 21 out. 2020.

BRASIL. Decreto nº 5.746, de abril de 2006. Regulamenta o art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF. 06 abril. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/2006/Decreto/D5746.htm. Acesso em 24 jan. 2020.

BRASIL. IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis. Portaria 145/93. Reconhece a RPPN Corbochloro. **Diário Oficial da União**. Brasília. 7 jan. 1993. Disponível em: http://sistemas.icmbio.gov.br/site_media/portarias/2011/04/13/PortRPPNCaborcloro.pdf. Acesso em: 03 nov. 2020.

BRASIL. Instrução Normativa ICMBio nº 7 de 17 de dezembro de 2009. Regulamenta os procedimentos para a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF. 17 dez. 2009. Disponível em: https://www.normasbrasil.com.br/norma/instrucao-normativa-7-2009_77338.html. Acesso em 30 maio. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.985, de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF. 18 jul. 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm. Acesso em 18 dez. 2019.

BRASIL. Lei nº 11.516, de agosto de 2007. Dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes; altera as Leis nºs 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, 11.284, de 2 de março de



2006, 9.985, de 18 de julho de 2000, 10.410, de 11 de janeiro de 2002, 11.156, de 29 de julho de 2005, 11.357, de 19 de outubro de 2006, e 7.957, de 20 de dezembro de 1989; revoga dispositivos da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, e da Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF. 28 ago. 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2007-2010/2007/Lei/L11516.htm. Acesso em 07 fev. 2020.

CABRAL, N. R. A. J.; RÖHM, S. A.; SOUZA, M. P de. Áreas protegidas sob domínio privado: caso da Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) e da Área de Proteção Ambiental (APA). **Olam, Ciência e Tecnologia**. Rio Claro, v. 2, n. 2. p. 209-233, nov. 2002. ISSN 15198693. Disponível em: <http://www.periodicos.rc.biblioteca.unesp.br/index.php/olam/article/view/11811>. Acesso em 30 mai. 2020.

CUNHA H. L.; SILVA, J. I. A. O. O modelo de Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN) e suas questões. **Ariús, Revista de Ciências Humanas e Artes**. Campina Grande, v. 14, n. ½, p. 85-94, jan./dez. 2008. ISSN 0103-9253. Disponível em: https://www.ch.ufcg.edu.br/sites/arius/01_revistas/v14n1-2/08_ariús_v14_n1-2_ot1_o_modelo_de_reservas_particulares_do_patrim%C3%B4nio_natural_e_suas_quest%C3%B5es.pdf. Acesso em 17 mar. 2020.

FERNANDES, D. da R.; SARMENTO, V. L. G. RPPN: A proteção ambiental para a iniciativa privada. **Juris Rationis**, Natal, v. 6, n.1, p. 95-101, 2013. Disponível em: [file:///D:/Usu%C3%A1rios/User/Downloads/260-Texto%20do%20artigo-1303-1-10-20121207%20\(1\).pdf](file:///D:/Usu%C3%A1rios/User/Downloads/260-Texto%20do%20artigo-1303-1-10-20121207%20(1).pdf). Acesso em 09 mar. 2020.

GIOVANELLI, J.; CANTAGALLO, C. Conservação ambiental através de Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN). **Logos**. Rio Claro, n. 13, jan. 2006. 24-31.

LIMA, P. C. A. D.; FRANCO, J. L. D. A. As RPPN como estratégia para a conservação da biodiversidade: o caso da chapada dos veadeiros. **Sociedade e Natureza**, Uberlândia, v. 22, n. 1 abr. 2014. 113-125. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1982-45132014000100113#:~:text=Por%20ser%20a%20Chapada%20dos,Nature%20\(WWF\)%20e%20a%20The](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1982-45132014000100113#:~:text=Por%20ser%20a%20Chapada%20dos,Nature%20(WWF)%20e%20a%20The). Acesso em 10 nov. 2020.

MESQUITA, C. A. B; LEOPOLDO, F. S. **Incentivando e apoiando criação, manejo e integração entre Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN)**. CONGRESSO BRASILEIRO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO, 3, 2002. **Anais**. Rede Pró-Unidades de Conservação e Fundação O Boticário de Proteção à Natureza, 2002. Disponível em: https://iieb.org.br/wp-content/uploads/2019/01/artigo_carlos_flavio_incentivando_apoiando.pdf. Acesso em 05 nov. 2020.

MIRANDA, E. E. de; FONSECA, M. F. **Considerações fitogeográficas e históricas sobre o bioma cerrado no Estado de São Paulo**. Campinas: EMBRAPA, 2013. (Nota Técnica nº 1). Disponível em:



https://www.embrapa.br/gite/publicacoes/NT1_CERRADOS_2013.pdf. Acesso em 13 nov. 2020.

MMA - MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Cadastro Nacional de Unidades de Conservação: Painel de Unidades de Conservação Brasileiras, 2020. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiYWUxOWViNGUtOWU3YS00MzlmLWI3M2MtZWMyYmEwNDRINGE3liwidCI6IjM5NTdhMzY3LTZkMzgtNGMxZi1hNGJhLTMzZThmM2M1NTBINyJ9>. Acesso em 04 mar. 2020.

MOREL, J. D.; REZENDE, J. L. P de. Viabilidade de criação de uma RPPN no Parque Ecológico Quedas do Rio Bonito. **Cerne**. Lavras, v. 13, Suplemento, p. 54-59, 2007. Disponível em:

https://www.redalyc.org/pdf/744/Resumenes/Resumo_74459039010_5.pdf. Acesso em 30 maio 2020.

NOGUEIRA, J. M.; IMBROSI, D.; RIOS, R. M. Ecoturismo e Conservação da Diversidade Biológica: uma avaliação econômica de potenciais complementaridades. *In*: XLVI CONGRESSO DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO E SOCIOLOGIA RURAL, 46, 2008, Rio Branco. **Anais eletrônicos...** Rio Branco. Sociedade Brasileira de Economia, Administração e Sociologia Rural, 2008. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/254389154_ECOTURISMO_E_CONSERVACAO_DA_DIVERSIDADE_BIOLOGICA_UMA_AVALIACAO_ECONOMICA_DE_POTENCIAIS_COMPLEMENTARIDADES. Acesso em 17 mar. 2020.

OJIDOS, F.; PADUA, C. V.; PELLIN, A. **Conservação em ciclo contínuo**: como gerar recursos com a natureza e garantir a sustentabilidade financeira de RPPNs. São Paulo: Essencial Idea Editora. 2018.

PINTO, L. P.; PAGLIA, A.; PAESE, A.; FONSECA, M. O papel das reservas privadas na conservação da biodiversidade. Em: RPPN: CONSERVAÇÃO EM TERRAS PRIVADAS - DESAFIOS PARA A SUSTENTABILIDADE. Rodrigo Castro & Maria E. Borges (orgs). Edições CNRPPN. Planaltina do Paraná.

SANCHES, K. L.; SOUZA, A. N de.; OLIVEIRA, A. D. de.; CAMELO, A. P. S. Avaliação econômica das atividades de uso indireto em uma Reserva Particular do Patrimônio Natural. **Cerne**. Lavras, v. 17, n. 2, p. 223-229, 2011. Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-77602011000200010&lng=pt&tlng=pt. Acesso em 02 mar. 2020.

SÃO PAULO (cidade). Decreto nº 50.912, de outubro de 2009. Dispõe sobre a criação e o reconhecimento de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN no âmbito do município de São Paulo e institui o Programa Municipal de Apoio às Reservas Particulares do Patrimônio Natural. Diário Oficial – Executivo, São Paulo. 27 out. 2009. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/sao-paulo/decreto/2009/5091/50912/decreto-n-50912-2009-dispoe-sobre-a-criacao-e-o-reconhecimento-de-reserva-particular-do-patrimonio-natural-rppn-no-ambito-do-municipio-de-sao-paulo-e-institui-o-programa-municipal-de-apoio-as-reservas-particulares-do-patrimonio-natural>. Acesso em 07 fev. 2020.



SÃO PAULO. Decreto nº 51.150, de outubro de 2006. Dispõe sobre o reconhecimento das Reservas Particulares do Patrimônio Natural, no âmbito do Estado de São Paulo, institui o Programa Estadual de Apoio às Reservas Particulares do Patrimônio Natural. Diário Oficial – Executivo. São Paulo. 03 out. 2006. Disponível em:

<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2006/decreto-51150-03.10.2006.html>. Acesso em 07 fev. 2020.

SÃO PAULO. Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo – Fundação Florestal. Portaria Normativa FF/DE Nº 037. Estabelece procedimentos para a Criação das Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPNs Estaduais. São Paulo. 22 fev. 2007. Disponível em: <https://www.infraestruturameioambiente.sp.gov.br/fundacaoflorestal/2020/03/portaria-ff-de-no-037-2020/>. Acesso em 04 nov. 2020.

SÃO PAULO. Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo – Fundação Florestal. Portaria Normativa FF Nº 052. Estabelece fluxograma geral para o procedimento de reconhecimento de RPPN no âmbito do Programa Estadual. São Paulo. 08 jan. 2008. Disponível em: <https://www.infraestruturameioambiente.sp.gov.br/fundacaoflorestal/2020/03/portaria-ff-no-052-2020/>. Acesso em 04 nov. 2020.

SÃO PAULO. Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente (SIMA). Resolução SMA Nº 080/2015. Dispõe sobre a instituição do “Plano de Apoio à Proteção das Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN)” e dá outras providências. São Paulo. 04 nov. 2015. Disponível em: <https://www.infraestruturameioambiente.sp.gov.br/legislacao/2015/11/resolucao-sma-80-2015/>. Acesso em 04 nov. 2020.

SÃO PAULO. Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente (SIMA). Resolução SMA Nº 089/2013. Institui as diretrizes para a execução do Projeto de Pagamento por Serviços Ambientais para as Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPN, no âmbito do Programa de Remanescentes Florestais. São Paulo. 18 set. 2013. Disponível em: <https://www.infraestruturameioambiente.sp.gov.br/legislacao/2013/09/resolucao-sma-89-2013/>. Acesso em 04 nov. 2020.

SIMA - SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE. CETESB priorizará proprietários de Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN) para licenciamento ambiental. 10 de novembro de 2010. Disponível em: <https://www.infraestruturameioambiente.sp.gov.br/fundacaoflorestal/2010/11/cetesb-priorizara-proprietarios-de-reservas-particulares-do-patrimonio-natural-rppn-para-licenciamento-ambiental/>. Acesso em: 10 maio 2020.

SIMA - SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE. Projeto de Pagamento por Serviços Ambientais – PSA: Crédito Ambiental Paulista para as RPPN – Projeto CAP/RPPN. 22 de junho de 2016a. Disponível em: <https://www.infraestruturameioambiente.sp.gov.br/2016/06/novas-rppns-receberao-pagamento-por-servicos-ambientais/>. Acesso em: 10 maio 2020.



SIMA - SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE. Oficina discute planos de apoio à proteção de Reservas Particulares. 30 de setembro de 2016b. Disponível em: <https://www.infraestruturameioambiente.sp.gov.br/2016/09/oficina-discute-planos-de-apoio-a-protecao-de-reservas-particulares/>. Acesso em: 10 maio 2020.

SOSMA - SOS MATA ATLÂNTICA. Edital de Programa de Incentivo às RPPNs. 24 jul. 2008. Disponível em: <https://www.sosma.org.br/noticias/edital-do-programa-de-incentivo-as-rppns/>. Acesso em 17 maio 2020.

SOSMA - SOS MATA ATLÂNTICA. Edital 12/2013. XII EDITAL DO PROGRAMA DE INCENTIVO ÀS RPPNs DA MATA ATLÂNTICA: Este Edital foi concebido para operacionalizar o Programa de Incentivo às Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPN da Mata Atlântica. dez. 2013. Disponível em: https://www.sosma.org.br/wp-content/uploads/2013/05/XII_EDITAL_INCENTIVO_RPPNs.pdf. Acesso em 17 maio 2020.

SOUZA, J. L. de; CÔRTE, D. A. de A.; FERREIRA, L. M. **Perguntas e respostas sobre Reserva particular do patrimônio natural**. Brasília, DF: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, ICMBio, 2012, 75 p. Disponível em: <https://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/comunicacao/downloads/perguntaserespostasrppn.pdf>. Acesso em 21 jan. 2020.

SOUZA, J. L. de; CÔRTE, D. A. de A. **Roteiro para Criação de RPPN Federal. Reserva particular do Patrimônio Natural**. Brasília, DF: Instituto Chico Mendes de Conservação a Biodiversidade, ICMBio, 2011, 92 p. Disponível em: <https://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/comunicacao/docroteiorppn.pdf>. Acesso em 23 jan. 2020.

SOUZA, J. L. de; VIEIRA C. L.; SILVA, D. C. B. da. **Roteiro Metodológico para a Elaboração de Plano de Manejo para RPPN Federal**. Brasília, DF: Instituto Chico Mendes de Conservação a Biodiversidade, ICMBio, 2015, 86 p. Disponível em: https://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/imgs-unidades-coservacao/roteiro_metodologico_rppn_2015.pdf. Acesso em 30 maio 2020.